



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000309529**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010883-62.2023.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada DEBORA DE SOUZA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**FABIO TABOSA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Apelante: Banco Pan S/A.**

**Apelada: Débora de Souza Santos**

**Apelação nº 1010883-62.2023.8.26.0008 – 3ª Vara Cível do F. R. Tatuapé  
(Capital)**

**Voto nº 31.072**

**Alienação fiduciária. Veículo automotor. Demanda de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por titular de veículo automotor contra instituição bancária. Inserção de nova intenção de gravame junto ao prontuário do veículo a partir de contrato de financiamento celebrado entre o banco e a proprietária anterior, mesmo após a quitação do contrato de financiamento e a baixa do gravame ocorrida anteriormente. Responsabilidade da instituição financeira que independe de culpa, considerando a condição da autora de consumidora por equiparação. Dano moral caracterizado, excepcionalmente, ante as circunstâncias do caso concreto. Redução, entretanto, do valor arbitrado na r. sentença. Astreintes fixadas, em abstrato, em valor que não se tem por exagerado. Impossibilidade no cumprimento da obrigação a ser discutida oportunamente. Litigância de má-fé não evidenciada. Honorários advocatícios arbitrados no patamar mínimo, não justificada sua redução com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC. Sentença parcialmente reformada para reduzir o valor da indenização por danos morais. Apelação do réu parcialmente provida para tal fim.**

**VISTOS.**

A r. sentença de fls. 132/134 julgou procedente (sic) demanda condenatória em obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por titular de veículo automotor contra instituição bancária, tendo por fundamento alegada anotação indevida de gravame no prontuário do veículo junto ao órgão de trânsito competente, por iniciativa da ré; considerou o MM. Juiz, para tanto, responder o fornecedor de serviços pelos vícios de qualidade, independentemente da existência de culpa, reconhecendo outrossim conduta a caracterizar danos morais. Por conseguinte, condenou o réu a proceder à baixa do gravame, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

– valor esse inferior ao postulado pela autora na inicial. Impôs ainda, ao réu, a totalidade dos encargos sucumbenciais, com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do total da condenação.

Apela tão somente o banco réu (fls. 137/153), arguindo inicialmente sua ilegitimidade passiva, imputando a terceiro a responsabilidade pela entrega dos documentos referentes ao contrato de financiamento, bem como impugnando a gratuidade processual deferida à autora. No mérito, aduz não ter praticado qualquer ato ilícito, tampouco ter sido demonstrada negligência quanto ao atraso na baixa do gravame do bem, imputando à autora culpa exclusiva pelos fatos, pois não teria realizado a transferência da propriedade do veículo no início do contrato. Argumenta, outrossim, com a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, e sustenta não ser a multa única forma de obter o cumprimento da decisão judicial, pretendendo sua revogação ou, subsidiariamente, sua redução, qualificando-a como desproporcional e excessiva. Insiste na inocorrência de falha na prestação dos serviços e na inexistência de comprovação de qualquer conduta a atingir a honra da autora ou causar-lhe sofrimento, capaz de justificar a compensação por danos morais, batendo-se pela exclusão da condenação a esse título; subsidiariamente, se mantida, pede a redução do valor, que qualifica de excessivo, sob pena de enriquecimento ilícito. Por fim, pugna pela redução dos honorários sucumbenciais, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de improcedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com a apresentação de contrarrazões pela apelada no prazo legal (fls. 237/247).

Registre-se ter sido a apelação distribuída originariamente à C. 24ª Câmara de Direito Privado, sendo, todavia, encaminhada em razão da matéria a uma das Câmaras desta C. 3 Subseção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme decisão monocrática de fls. 250/252.

### **É o relatório.**

Antes de mais nada, aceita-se a redistribuição promovida, tendo em vista tratar-se efetivamente de matéria de atribuição da presente Subseção.

No mais, prospera parcialmente o inconformismo.

Rejeita-se, de início, a alegação de ilegitimidade passiva, que a rigor beira a inépcia, fazendo referência a circunstâncias estranha aos autos. Seja como for, depreende-se da petição inicial que a responsabilidade civil da ré vem embasada na condição de fornecedora dos serviços cuja falha sustenta ter ocorrido; é o quanto basta para conferir a ela legitimação para a demanda, não se podendo confundir as condições da ação com o mérito da pretensão, nem tampouco se permitir, a partir daí, a análise da mera pertinência subjetiva para a demanda com base em considerações sobre a viabilidade ou não da pretensão assim externada.

Prosseguindo, rejeita-se igualmente a impugnação à gratuidade processual, reiterada pela apelante. A impugnação se destina a possibilitar que sejam trazidos fatos novos aptos a evidenciar o eventual descabimento da justiça gratuita, concedida inicialmente a partir de declaração unilateral do interessado, e que envolvam, portanto, demonstração da capacidade do beneficiário.

E, à vista das alegações do impugnante, trata-se de dados já conhecidos quando concedida a gratuidade, inexistindo elementos novos a desmerecer a hipossuficiência – ônus esse evidentemente a cargo do impugnante, a quem caberia demonstrar o desacerto da concessão da gratuidade.

Superados esses aspectos, prospera em parte o inconformismo.

Insustentável a tese da instituição financeira em torno da falta de responsabilidade pela inexistência de ilícito próprio.

Não se pode deixar de observar que a restrição financeira foi inicialmente inserida regularmente pela ré, no âmbito do contrato firmado com a proprietária anterior do veículo, Marcia de Santana Matos (fl. 34), em 11 de agosto de 2017.

Ocorre que, conforme exaustivamente narrado pela autora, após a quitação do contrato de financiamento, reconhecida judicialmente, a instituição financeira deixou de proceder à baixa do gravame, o que somente ocorreu após o ajuizamento de demanda própria pela proprietária anterior do veículo, em 22 de abril de 2022 (fl. 19).

Imediatamente após a baixa do gravame, a autora, que havia

adquirido o veículo em 2020 e até então não havia conseguido regularizar a propriedade do bem perante os órgãos de trânsito, providenciou a transferência para o seu nome (CRLV emitido em 13 de maio de 2022, cf. fl. 37); entretanto, foi surpreendida com nova inclusão de intenção de gravame pela financeira ré, no nome da proprietária anterior, em 16 de maio de 2022.

Em contestação, a ré argumenta com a responsabilidade exclusiva da autora pelo atraso na baixa do gravame, pois não teria realizado a transferência da propriedade do veículo no início do contrato, mesmo tendo sido orientada nesse sentido. Não obstante, fica claro nos autos que a autora sequer manteve relação contratual com a instituição financeira ré, já que o contrato de financiamento foi celebrado com terceira, a proprietária anterior do bem.

De mais a mais, apesar da aparente confusão e a insuficiência das informações apresentadas pela ré, fato é que o documento apresentado pela autora indica a existência de intenção de gravame, incluída pela ré após a baixa da restrição anterior (e inclusive no nome da proprietária anterior), situação que a princípio não se confunde com o bloqueio de cancelamento de gravame.

Ficou evidenciada, portanto, a falha na prestação dos serviços e a responsabilidade objetiva da ré, nos termos da legislação consumerista, com a consequente obrigação de providenciar a exclusão da intenção de gravame do prontuário do veículo – sendo a multa diária, arbitrada para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, eficaz instrumento de coerção, ao contrário do sugerido nas razões recursais.

Enfrentando na sequência a configuração do dano em si, a existência de anotação no prontuário do veículo de intenção de gravame, sob a forma de alienação fiduciária, não é algo que se possa dizer automaticamente causa de dano moral, já que não implica fator de desabono a quem quer que seja, não imputando qualquer situação desairosa ao titular do veículo, mas tão somente aludindo à existência de um vínculo contratual dessa ordem, nem estabelecendo restrição ao uso ou circulação do bem.

Não socorre a autora, a princípio, a sugestão de ter a conduta da instituição financeira impedido a realização do financiamento do veículo em 2023, e consequentemente sua circulação, uma vez que a simples anotação de intenção de

gravame financeiro no prontuário do veículo não é capaz de impedir o licenciamento do veículo e tampouco sua circulação, somente indicando, repita-se, a existência de financiamento em andamento. O que poderia impedir o licenciamento, vale dizer, seria a efetivação do gravame, a qual, contudo, não restou demonstrada nos autos.

Não obstante, as circunstâncias do caso revelam que a conduta do banco superou o mero aborrecimento, já que a instituição financeira já havia sido condenada a retirar o gravame, mantido por tempo indevido no prontuário do veículo, permanecendo a autora aguardando a resolução do imbróglio entre a proprietária anterior e a instituição financeira desde 2020. E, mesmo após a ordem de liberação de gravame, nova intenção de gravame foi inserida posteriormente, sem qualquer justificativa, por falha na prestação dos serviços da ré.

Não obstante, revela-se excessivo o valor indenizatório arbitrado, da ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ficando reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor esse que se tem compatível com a orientação da Câmara para hipóteses semelhantes.

A quantia, é bem de ver, está longe de se mostrar fonte de enriquecimento exagerado, propiciando, ao reverso, adequada compensação ao mal causado e não atingindo de forma particularmente gravosa o ofensor, além de guardar proporção para com as dimensões do ato ilícito.

No tocante à multa astreinte, vinculada à obrigação de fazer no sentido da exclusão da intenção de gravame financeiro, não há que se falar em excesso ou desproporção.

O valor unitário, R\$ 1.000,00, não é por óbvio elevado para uma instituição financeira do porte do apelante; de mais a mais, está perfeitamente ao alcance do banco a exclusão da incidência da verba, bastando para tanto que cumpra o comando sentencial, pelo que despropositada a resistência. A questão relativa a eventual impossibilidade técnica para o cumprimento da obrigação, por outro lado, há de ser discutida oportunamente.

Por fim, não se vislumbra qualquer irregularidade no arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos em favor dos patronos da autora, não se justificando a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC para a redução da referida verba.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação à incidência de multa por litigância de má-fé, postulada em contrarrazões, sem razão a apelante, não se vislumbrando conduta processual claramente desviada dos deveres éticos ou tentativa de alteração da verdade dos fatos.

Reforma-se, enfim, a r. sentença, para reduzir a indenização por dano moral, nos termos do pedido subsidiário formulado pela ré, preservando-se o julgamento de parcial procedência, mas com acolhimento em menor amplitude do pedido inicial.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao apelo.

**FABIO TABOSA**

**Relator**